ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO Nº 642/2024

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. José Tesch, nº 1021, Centro – Linhares/ES, CEP 29901-500, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 01.975.290/0001-51, com endereço eletrônico licitacao@camaralinhares.es.gov.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**, que tem como objeto a:

> *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação, por meio de Cartão Magnético com Chip para atender as demandas da Câmara Municipal de Linhares"* (**Subitem 1.1 do Edital**)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **20.06.2024**, às 09h00, por intermédio do Portal de Compras Públicas, sob endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo *"Maior Desconto"*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21** – *que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* – e o próprio entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

Os mencionados requisitos do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e que maculam a lisura do certame público, estão relacionadas com:

I – <u>a aceitação de operações de cashback</u>, conforme previsão constante do **Subitem 5.22 do Termo de Referência**;

II – <u>a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios)</u>, conforme previsão constante do **Subitem 6.4 do Edital**;

III – <u>a fixação do percentual -0,2% como desconto referencial obrigatório</u>, conforme previsão constante do **Subitem 6.4.1 do Edital**;

IV – <u>a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos</u>, conforme previsão constante do **Subitem 11.2.1, "g", do Termo de Referência**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024** <u>para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação</u>, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

<u>2. DA PROIBIÇÃO DE OPERAÇÕES DE CASHBACK</u>

Nos termos do **Subitem 5.22 do Termo de Referência**, o instrumento convocatório estabelece que a **<u>futura contratada poderá</u>**

disponibilizar aos usuários dos cartões a operação de *cashback* sobre os valores consumidos, conforme se verifica:

> *"**5.22. A contratada poderá fornecer aos usuários**, benefícios não previstos no termo de referência, como desconto em lojas e/ou **Cashback do valor gasto**."* (grifos nossos)

Como é cediço, o **DECRETO Nº 10.854/21** trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve tomadores dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os respectivos estabelecimentos comerciais credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Referida norma, visando coibir abusos no segmento, é cristalina ao vedar que as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação pratiquem operações de *cashback*, sendo o seu **art. 175-A** bastante específico nesse sentido:

> *"**Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback**.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora."* (grifos nossos)

Conforme se depreende, indigitada disposição legal é categórica ao vedar a prática de ***cashback***, justamente para não induzir o usuário do cartão a consumir mais com a expectativa de aumentar o seu retorno econômico sobre as transações.

Assim, é irretorquível que o futuro contrato emanado do presente procedimento licitatório não deve admitir o implemento de operações de *cashback* na execução dos serviços de fornecimento e administração dos cartões de auxílio-alimentação, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito legal.

3. DA VEDAÇÃO LEGAL EM SE PRATICAR DESCONTOS COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o **Subitem 6.4 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes deverá ser de percentual negativo *(desconto)***, conforme se verifica:

> *"**6.4.** Será considerada vencedora a proposta que ofertar O MAIOR DESCONTO DA TAXA ADMINISTRATIVA, **SENDO PERMITIDA OFERTA DE TAXA NEGATIVA**. Observada a classificação final após os lances, e cuja proponente atenda às condições de habilitação, na forma das normas reguladoras das licitações na modalidade Pregão Eletrônico."* (grifos nossos)

Ou seja, da leitura de aludida resposta, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve **tomadores dos serviços**, as **empresas gestoras dos cartões** e os respectivos **estabelecimentos comerciais** credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais)*, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

> ***"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação*** *de que trata o art. 2º desta Lei,* ***não poderá exigir ou receber****:*
>
> ***I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado****;"* (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento

de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito legal.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação ***"sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização"***.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário *(que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização)*, o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *"aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes"*, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a viger a partir da data de sua publicação *(02.09.2022)* e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer

no dia **18.06.2024** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios *"in natura"* e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às

tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes *(e sem qualquer lastro de exequibilidade)*, a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado *(taxa negativa)*, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL

Além de ser vedada a possibilidade de **taxa de administração negativa** nos termos legais, conforme item impugnado acima, ainda chama atenção o **Subitem 6.4.1 do Edital** ter fixado como desconto mínimo obrigatório o percentual de **-0,2%** na taxa de administração:

> *"**6.4.1.** Conforme a pesquisa de preço, **o desconto mínimo aceitável é de -0,2% da taxa administrativo sobre o valor estimado da contratação**."* (grifos nossos)

Convenhamos, com base em qual critério e estudo de mercado o instrumento convocatório estabeleceu que o desconto *(que é ilegal, diga-se de passagem)* mínimo deverá ser de -0,2%? Qual o parâmetro de mercado para fixar esse percentual inicial admitido pela Administração?

Não se perca de vista que o **art. 18, IV, da Lei nº 14.133/21** determina que em editais de processos licitatórios devem conter obrigatoriamente o orçamento detalhado sobre os valores e preços unitários que vincularão a contratação, conforme se depreende:

> *"**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *(...)*
> ***IV** - **o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação**;"* (grifos nossos)

Já o presente Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024** simplesmente estabeleceu que o desconto mínimo conferido para o certame será a taxa de administração **-0,2%**, sem demonstrar qual a base ou

pesquisa mercadológica realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** para dimensionar este preço referencial.

Por se tratar de um vício formal que não é admitido em instrumentos convocatórios, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** domina o entendimento de que é obrigatório a Administração Pública disponibilizar o orçamento detalhado sobre o valor vinculado que incidirá na licitação, a exemplo dos julgados abaixo colacionados:

> *"**A ausência de disponibilização do orçamento estimativo aos licitantes viola o comando inserto no art. 40, §2.º,II, da Lei 8.666/1993, bem como o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da CF/1988 e no art. 3.º da Lei 8.666/1993**. Portanto, ao contrário do que entendem as recorrentes, **não existe discricionariedade quanto à divulgação do orçamento – ela é obrigatória para a Administração**"*[1] (grifos nossos)

> *"23. Quanto à parte final, em que a unidade técnica afirma a impossibilidade de se verificar, no caso concreto, 'se o preço das propostas está ou não superfaturado, se o custo unitário é o de mercado', **chamo a atenção para a ausência da divulgação do 'valor de referência' nos referidos convites, em afronta ao art. 40, §2.º, II, da Lei 8.666/1993, segundo o qual o orçamento elaborado pelo ente contratante deve figurar como anexo do edital**. Por interpretação analógica, e em*

[1] Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler

homenagem aos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade e da economicidade, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao convite"[2] (grifos nossos)

"9. ***A elaboração de termo de referência, portanto, exige orçamento detalhado em planilha que expresse o custo referencial do objeto a ser licitado****. Assim, a observância aos preços mensais máximos fixados em portaria não obsta a cotação de preços pela Administração, mesmo porque tal aferição pode resultar na economicidade dos contratos administrativos,* ***haja vista a possibilidade de evidenciar custos referenciais mais condizentes com a realidade de mercado****"*[3] (grifos nossos)

Dessa forma, é medida que se impõe o Edital ser republicado para passar a constar o orçamento detalhado com estudo mercadológico para justificar o preço referencial pelo qual as licitantes deverão parametrizar suas propostas, já que a dinâmica atual de mercado vem operacionalizando a taxa de administração para fornecimento de auxílio-alimentação com o percentual 0,00%, o qual, além de não contrariar a **LEI Nº 14.442/22**, também não acarreta nenhum ônus para o contratante tomador dos serviços.

[2] Acórdão 1.151/2011, 2ª Câm., rel. Min. José Jorge
[3] Acórdão 651/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes

5. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22** e do **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

> *"**Art. 3º** **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber**:*
> *(...)*
> ***II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**;"* (grifos nossos)

> *"**Art. 175.** **As pessoas jurídicas beneficiárias**, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir** ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não*

vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador." (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 11.2.1, "g", do Termo de Referência**:

> *"**11.2.1. Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a nota fiscal/boleto de serviço os seguintes documentos**:*
> *(...)*
> ***g) Relatórios da recarga dos cartões efetuada no período de contabilização para o pagamento**;"* (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, pois os pagamentos *(**repasses**)* devem ocorrer de forma ***antecipada*** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado ("vale alimentação") a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser

carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024** é a **"TAXA DE ADMINISTRAÇÃO"**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame *(fornecimento de auxílio alimentação)*, é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

6. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO QUE ESTAVA ATÉ ENTÃO

CONSOLIDADA SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.442/22

É forçoso atentar que o instrumento convocatório está desprovido de justificativas para impor a aceitação de deságio no preço da futura contratação, em dissonância ao que preceitua a **LEI Nº 14.442/22**, o que talvez possa se especular de que esteja se paramentando no recente posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** que, revogando o entendimento até então consolidado, passou a admitir a oferta de taxa de administração negativa (desconto) no fornecimento do auxílio-alimentação aos órgãos da Administração.

Contudo, a respectiva diretriz a que faz alusão o mencionado **Parecer Consulta do TCE-ES nº 000022024-8**, não está pacificada, sendo forçoso analisar com cautela todos os desdobramentos que a aplicação de taxa de administração negativa acarreta para o mercado, em especial porque a margem de desconto concedida ao tomador de serviços é repassada para os estabelecimentos comerciais, sendo o consumidor final (no caso os servidores) o principal prejudicado nesse organograma comercial.

A título de exemplo, com espeque no posicionamento jurisprudencial até então pacificado, no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

> *"FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR** - OITIVA – CIENTIFICAR."* (grifos nossos)

> *"1.2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira Patrícia do Rosário Contadini Callado, que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual**, com base no art. 376 do RITCEES, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;"* (grifos nossos)

Em outras representações também movida por esta IMPUGNANTE, contra os Editais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**, novamente a Corte de Contas do Espírito Santo entendeu pela impossibilidade de serem firmados contratos administrativos contendo taxa de administração negativa, nos termos do que se verifica:

"REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 025/2022 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAR.

1 – O momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

*2 – **Deverá ser vedada a prorrogação dos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, a fim que se enquadrem no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**."*[4] (grifos nossos)

*"FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 –APLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR AO***

[4] TC 10313/2022. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner.

GESTOR QUE SUSPENDA O CONTRATO *- OITIVA – CIENTIFICAR."*[5] (grifos nossos)

Não obstante, também se faz forçoso informar que anteriormente em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da ***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22*** *(que foi convertida na* ***LEI Nº 14.442/22****)* no âmbito dos contratos administrativos, novamente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

> *"CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –* ***POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO*** *– DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.*
>
> *1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de*

[5] TC 01349/2023-1. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

*Todavia, **a regra celetista insculpida na legislação em referência**, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, **deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos**.*

*É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, **a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.*

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214 , é o mais indicado para as contratações

de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica." (grifos nossos)

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO vinha modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa.

7. DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

Justamente por ser a **LEI Nº 14.442/22** de abrangência nacional e incidir em qualquer contratação que haja o fornecimento de auxílio-alimentação, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços, é prudente destacar que em outros Estados da Federação os respectivos Tribunais de Contas vêm coibindo o implemento de taxas de administração negativa nos contratos públicos.

Cite-se a representação manejada por esta IMPUGNANTE contra o edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE**

MAIRIPORÃ-SP, na qual o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**[6], tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** *(que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**)* expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa *(desconto)* quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

> *"Na hipótese, **observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda 'que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação' exija ou receba 'qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado'**.*
> *Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os**:*
> *'(...) **aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara**.*
> *Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários*

[6] TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.
***Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame**.”* (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **LEI Nº 14.442/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – *se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa* – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final (no caso os servidores) o principal prejudicado:

*“No caso, **ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários**, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos*

cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – ***posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa****. Isto porque* ***as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor****.*

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa." (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E **FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**. **POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA**. PROCEDÊNCIA PARCIAL."*[7] (grifos nossos)

Em mais outra representação manejada por esta IMPETRANTE perante o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **LEI Nº 14.442/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão[8]:

> *"De fato, **julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo***

[7] TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022
[8] TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame." (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.* ***VALE ALIMENTAÇÃO****. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL.* ***TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES****. PROCEDÊNCIA."*

Pode-se ainda reportar mais outros julgados ocorridos nas representações movidas contra o edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL**, que novamente foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE* ***SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO****.* ***BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL***

DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. *RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*

1. ***Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa****, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.*

2. ***A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões****, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93."*[9] (grifos nossos)

"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, ***GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO***

[9] TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

> ***DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS****. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
>
> *1.* ***No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado****, em virtude de expressa disposição legal.*
>
> *2.* ***O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente****, nos termos do artigo 3°, II, da Lei Federal nº 14.442/22."*[10] (grifos nossos)

Ademais, a mencionada norma não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22**.

[10] TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

8. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU EM CASO ANÁLOGO

Da mesma forma, convém relatar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório, promovido pelo **SESC-ES** (Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo), também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPETRANTE ingressar com representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, **a qual foi julgada procedente, tanto que o respectivo órgão licitante alterou o edital para excluir a disposição que permitia o oferecimento de taxa de administração negativa**, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 4/2023 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil – Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

Ou seja, os TRIBUNAIS DE CONTAS, tanto dos Estados quanto da União, estão combatendo a aplicação de deságios nos contratos para fornecimento de auxílio-alimentação, pois a respectiva importância atrelada ao desconto do valor contratado, automaticamente é repassada para os estabelecimentos comerciais, os quais, por sua vez, revertem o aumento do custo para a prestação dos serviços e para os produtos comercializados, sendo o consumidor *(no caso os servidores beneficiados)* o maior prejudicado, já que o valor de seu benefício terá menor poder de compra.

E isso gera um ciclo deletério, já que os servidores passarão a questionar e reivindicar perante a contratante um aumento de seus auxílios-alimentação, fazendo com que os cofres públicos sejam sobrecarregados, razão pela qual a **LEI Nº 14.442/22** surgiu justamente para frear essa relação nociva que tanto vinha onerando o mercado como um todo, não sendo diferente para os estabelecimentos comerciais credenciados, os quais ficaram extremamente "sufocados" com as taxas que tinham que suportar em razão do deságio aplicado em favor dos tomadores de serviços.

9. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 14.442/22

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de**

licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 138/2022); e pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) **Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.**

7.6. **NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nª 1.108 de 25 de março de 2022.**

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. **Não será admitida taxa negativa**;

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei n° 14.442/2022**.

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

7. DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deveram ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente instrumento convocatório em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja excluído o **Subitem 5.22 do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo a não admitir a realização de operações de cashback pela futura contratada, conforme determina o **art. 175-A do DECRETO Nº 10.854/21**;

II – seja alterado o **Subitem 6.4 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o **art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22 e o art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**;

III – seja alterado o **Subitem 6.4.1 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo a fornecer quais os critérios e o estudo mercadológico que subsidiaram a fixação do preço referencial com o percentual -0,2% a ser aplicado como desconto na taxa de administração;

IV – seja alterado o **Subitem 11.2.1, "g", do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22 e pelo art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Linhares, 05 de junho de 2024

IGOR LUCIO GOULART FERREIRA:07955244630

Assinado de forma digital por IGOR LUCIO GOULART FERREIRA:07955244630
Dados: 2024.06.05 15:33:52 -03'00'

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA

CPF: 079.552.446-30/ RG: 10882552 SSPMG

Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP

Procuração bastante que faz:
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-

Aos **dez (10)** dias do mês de janeiro, do ano dois mil e vinte e quatro (2024), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01, onde a chamado vim perante mim, escrevente do 11° Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade limitada unipessoal, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01 – Jardim Paulistano – CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob n° 02.959.392/0001-46, com seus Atos Constitutivos Consolidados em 18.01.2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 43.106/23-7, neste ato representada, na forma da clausula 6º, parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu por seu Diretor **THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 60.964.760-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital e com endereço profissional acima mencionado, e declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada como se comprova na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela mesma Junta Comercial em 03.01.2024, sendo que uma cópia dos atos fica arquivada nestas notas na pasta própria n° 159, sob n° 31723; Os presentes capazes, reconhecidos como os próprios por mim, conforme foi dado verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS,** brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-8.796.587-PC/MG, inscrita no CPF/MF n° 055.089.226-52; **MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES,** brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 92002197903-SSP/CE, inscrito no CPF/MF n° 423.927.303-00; **RODRIGO CAIADO PARONETTO.** brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.853.698-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA,** brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552-SSP/MG, inscrito no CPF/MF n° 079.552.446-30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF n° 052.149.176-27; **APARECIDA NUNES DA SILVA,** brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 19.153.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n° 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIOUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA,** brasileira, divorciada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº

Prova de Autenticidade válida até 08/07/2024

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 28/05/2024 15:48:04 que o documento de hash (SHA-256)
afd55f3676501f17a75d4773b64a02789e17c20b17c7796005e533f2bce97a2d foi validado em 09/04/2024 11:24:01 através da transação blockchain
0xe77aa143eb64114cd3cd03a81f5ee8feb8271adaaabe0aa7ee6ef00859b91c24 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 203308)

003.299.960-SSP/RN, inscrita no CPF/MF n° 946.957.921-68; **DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM,** brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 8.401.659-SESP/PR, inscrita no CPF/MF n° 049.778.879-99; **DANIELA DE MELO MARTINS,** brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 36.592.213-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 417.695.568-69; **KHÉLVIO MARTINS DE PAULA,** brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.051.731-PC/MG, inscrito no CPF/MF n° 095.680.466-74; **PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM,** brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.653.258-SSP/MG, inscrita no CPF/MF n° 044.635.006-05; **ROGERO MONTEIRO MEVES,** brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.526.964-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 118.029.128-00; **FERNANDO FERREIRA DAHER,** brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 1049246-SSP/ES , inscrito no CPF/MF n° 027.425.517-92; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG 3069716-SPTC/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 1.641.987-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 085.321.437-92; **CARLOS FREDERICO THURY BRENHA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 040277527-IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.219.657-80, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos certames licitatórios/pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro, agente da Administração responsável pela condução do certame ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de

Prova de Autenticidade válida até 08/07/2024

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 28/05/2024 15:48:04 que o documento de hash (SHA-256)
afd55f3676501f17a75d4773b64a02789e17c20b17c7796005e533f2bce97a2d foi validado em 09/04/2024 11:24:01 através da transação blockchain
0xe77aa143eb64114cd3cd03a81f5ee8feb8271adaaabe0aa7ee6ef00859b91c24 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 203308)

Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CAIADO PARONETO e PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO DE DOIS, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DESTA DATA.** E de como assim o disse, dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou e assinou.- Ao Tabelião R$ 359,72 // Ao Estado R$ 102,24 // À Secretaria da Fazenda R$ 69,96 // Ao Fundo do Registro Civil R$ 18,94 // Ao Tribunal de Justiça R$ 24,68 // À Santa Casa R$ 3,60 // Ao Ministério Público R$ 17,26 // Ao Município R$ 7,68 // Total Escritura R$ 604,08.- Eu, _____ (Valter Baratti Junior), escrevente notarial, a lavrei.-

THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET

Código do Selo Digital: 1144541PR000194543001P244	R$ 604,08

Prova de Autenticidade válida até 08/07/2024

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 28/05/2024 15:48:04 que o documento de hash (SHA-256)
afd55f3676501f17a75d4773b64a02789e17c20b17c7796005e533f2bce97a2d foi validado em 09/04/2024 11:24:01 através da transação blockchain
0xe77aa143eb64114cd3cd03a81f5ee8feb8271adaaabe0aa7ee6ef00859b91c24 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 203308)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO

11° TABELIÃO DE NOTAS

CIDADE DE São Paulo
COMARCA DE SÃO PAULO

LIVRO 6094
PÁGINA 342

SP1097006094342

Prova de Autenticidade válida até 08/07/2024

v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 28/05/2024 15:48:04 que o documento de hash (SHA-256)
afd55f3676501f17a75d4773b64a02789e17c20b17c7796005e533f2bce97a2d foi validado em 09/04/2024 11:24:01 através da transação blockchain
0xe77aa143eb64114cd3cd03a81f5ee8feb8271adaaabe0aa7ee6ef00859b91c24 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 203308)

Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

Prova de Autenticidade válida até 08/07/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **afd55f3676501f17a75d4773b64a02789e17c20b17c7796005e533f2bce97a2d** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **203308** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"Procuração Pública UP Brasil"**, cujo assunto é descrito como **"Procuração Pública UP Brasil"**, faz prova de que em **09/04/2024 11:23:49**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **28/05/2024 15:48:06** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cível e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0xe77aa143eb64114cd3cd03a81f5ee8feb8271adaaabe0aa7ee6ef00859b91c24**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://bscscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, informamos que os seguintes pontos foram considerados:

1. Aceitação de operações de cashback, conforme previsão constante do Subitem 5.22 do Termo de Referência;
2. Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), conforme previsão constante do Subitem 6.4 do Edital;
3. Fixação do percentual -0,2% como desconto referencial obrigatório, conforme previsão constante do Subitem 6.4.1 do Edital;
4. Forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, conforme previsão constante do Subitem 11.2.1, "g", do Termo de Referência.

Após uma análise minuciosa realizada pela Comissão de Planejamento de Contratações, como segue em documento anexo na integra, concluiu-se que as questões levantadas pela empresa impugnante são infundadas. O Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024 encontra-se em total conformidade com a legislação vigente e com as condições que garantem ampla participação dos interessados, assegurando que a Administração Pública buscará contratar a melhor proposta ofertada.

Dessa forma, decido pela manutenção das cláusulas estabelecidas no Edital, não acolhendo a impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
SARAH SILVA ROSSI
Data: 07/06/2024 12:28:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SARAH SILVA ROSSI
Pregoeiro – Portaria nº 035/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 04/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação, por meio de Cartão Magnético com Chip para atender as demandas da Câmara Municipal de Linhares.

Impugnante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alegando que os requisitos do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e que maculam a lisura do certame público, e que estão relacionadas com:

1.1.1. A aceitação de operações de cashback, conforme previsão constante do Subitem 5.22 do Termo de Referência;

1.1.2. A aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), conforme previsão constante do Subitem 6.4 do Edital;

1.1.3. A fixação do percentual -0,2% como desconto referencial obrigatório, conforme previsão constante do Subitem 6.4.1 do Edital;

1.1.4. A forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, conforme previsão constante do Subitem 11.2.1, “g”, do Termo de Referência.

2. DA ANÁLISE E DA MANIFESTAÇÃO

2.1. **<u>DA PROIBIÇÃO DE OPERAÇÕES DE CASHBACK</u>**

2.1.1. A impugnação apresentada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA refere-se, especificamente, ao subitem 5.22 do Termo de Referência do edital, que prevê a possibilidade de a futura contratada disponibilizar aos usuários dos cartões benefícios adicionais, como desconto em lojas e/ou cashback do valor gasto.

2.1.2. Conforme argumentação da impugnante, a previsão de cashback no edital estaria em desacordo com o Decreto nº 10.854/21, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais, especificamente no que tange ao art. 175-A, que veda operações de cashback nos programas de pagamento de alimentação.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.1.3. Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, regulamenta o pagamento de auxílio alimentação que decorre das relações abrangidas pelas Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não é o caso da Câmara municipal de Linhares, cuja a estrutura é formada por servidores efetivos e comissionados regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 1.347, de 25 de janeiro de 1990, não havendo servidor celetista no quadro do Poder Legislativo.

2.1.4. Cumpre destacar que a Câmara Municipal de Linhares não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, uma vez que o benefício de auxilio alimentação paga por esta Casa Legislativa é regido por Lei própria, Lei Municipal nº 4.114, de 27 de fevereiro de 2023, situação diversa do Programa de Alimentação do Trabalhador.

2.1.5. A pessoa jurídica beneficiária do PAT é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido, optantes do simples nacional, e nem com Órgãos Públicos, desse modo, mesmo que a Câmara Municipal de Linhares aderisse ao programa, não a tornaria beneficiária do PAT, tendo em vista que não fará jus ao incentivo fiscal.

2.1.6. A impugnação da UP Brasil Administração e Serviços LTDA baseia-se no art. 175-A do Decreto nº 10.854/21, introduzido pelo Decreto nº 11.678, de 2023, que veda expressamente operações de cashback na execução de serviços de pagamento de alimentação, conforme delineado no art. 174 do mesmo decreto. Contudo, a aplicação desta normativa é específica para entidades inscritas no PAT, o que não é o caso da Câmara Municipal de Linhares.

2.1.7. Ademais, o subitem 5.22 do Termo de Referência do edital não estabelece a obrigatoriedade do oferecimento de cashback, mas sim a possibilidade facultativa de sua disponibilização pela contratada. Desta forma, a inclusão desta cláusula visa proporcionar maior flexibilidade e competitividade entre os licitantes, sem, contudo, infringir qualquer preceito legal aplicável à Câmara Municipal de Linhares.

2.2. **DA VEDAÇÃO LEGAL EM SE PRATICAR DESCONTOS COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA**

2.2.1. A segunda impugnação refere-se à admissibilidade de taxas de administração negativas (desconto), conforme disposto no subitem 6.4 do edital, o qual estabelece que será considerada vencedora a proposta que ofertar o maior desconto da taxa administrativa, sendo permitida a oferta de taxa negativa.

2.2.2. A Lei nº 14.442/2022, em seu artigo 3º, inciso I, proíbe que o empregador exija ou receba deságios ou descontos sobre o valor contratado no fornecimento de auxílio-alimentação. No entanto, essa proibição aplica-se às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT. A Câmara Municipal de Linhares, como ente público não inscrito no PAT, não está sujeita a essa restrição.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.2.3. Ademais, a proibição da taxa negativa contraria o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), expresso no Pedido de Reexame do Parecer em Consulta nº 00002/2024-8 – Plenário:

> *"1.3. Dar provimento ao recurso, quanto ao mérito, para que seja reformado o Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário, no sentido de que passe a oferecer a seguinte resposta:*
>
> *1.3.1 A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimentação ao "empregado", ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem "servidores públicos", em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias.*
>
> *1.3.2 A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por "empregados públicos" contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).*
>
> *1.3.3 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:*
>
> *Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)*
>
> *1.3.4 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.*
>
> *1.3.5 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ. Do mesmo modo não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos.

1.3.6 Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio-alimentação ou congênere, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu "lucro real", para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976.

1.3.7 Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração) sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022."

2.3. **DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL**

2.3.1. A impugnante questiona a base e o estudo de mercado que fundamentaram a fixação do desconto mínimo obrigatório de -0,2% na taxa de administração conforme o subitem 6.4.1 do edital. Cumpre esclarecer que todas as pesquisas de preços realizadas por esta Casa Legislativa estão devidamente publicadas no portal de transparência deste órgão, podendo ser consultadas por qualquer pessoa interessada, através do link: https://www.camaralinhares.es.gov.br/transparencia/licitacao.

2.3.2. No processo administrativo referente a esta contratação, consta o Documento de Formalização da Pesquisa de Preço, que detalha a metodologia empregada para a determinação do preço estimado, incluindo o desconto, com base nas seguintes informações:

2.3.2.1. Fontes Consultadas: Portal Nacional de Contratações Públicas e consulta direta a fornecedores.

2.3.2.2. Método Aplicado: Média aritmética das cotações recebidas.

2.3.2.3. Justificativa para a Metodologia Utilizada: A média aritmética foi utilizada devido à baixa variação entre as cotações obtidas, o que proporcionou um valor estimado representativo e coerente com a realidade do mercado.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.3.2.4. Memória de Cálculo e Documentos de Suporte: Os preços foram discriminados no quadro comparativo de preços, anexo ao processo administrativo, que contém cotações das seguintes empresas:

2.3.2.5. VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA: -1%

2.3.2.6. BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS: 0%

2.3.2.7. UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA: 0%

2.3.2.8. MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERV LTDA ME: 0%

2.3.2.9. Portal Nacional de Contratações Públicas: 0%

2.3.3. O valor do desconto mínimo de -0,2% foi obtido pela média aritmética das taxas de administração cotadas.

2.3.4. A impugnante alega que o edital deveria conter o orçamento detalhado e questiona a legalidade da taxa de administração negativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, não obriga que a cotação de preço seja um anexo do edital, mas sim que o valor máximo aceitável seja informado e que o edital e seus anexos sejam publicados no site eletrônico oficial da administração pública.

2.3.5. O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> *"§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso."*

2.3.6. Portanto, o cumprimento da legislação foi devidamente observado com a publicação das informações pertinentes no portal de transparência da Câmara Municipal de Linhares, conforme já mencionado.

2.3.7. A impugnante inicia seus argumentos afirmando que a taxa de administração negativa é ilegal. No entanto, não entraremos nos méritos dessa questão, pois ela já foi analisada e debatida no item anterior, e consideramos o assunto superado. Portanto, reiteramos que a taxa de -0,2% foi resultado de uma análise criteriosa das cotações obtidas e reflete a realidade do mercado atual, conforme fundamentado em nosso estudo técnico e pesquisa de mercado.

2.4. **<u>DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS</u>**

2.4.1. A impugnante argumenta que o subitem 11.2.1, "g", do Termo de Referência do edital contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, e no art. 175 do Decreto nº

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

10.854/21, ao prever que os pagamentos à futura contratada serão realizados após o carregamento dos créditos nos cartões. Segundo a impugnante, essa disposição descaracteriza a natureza pré-paga do benefício alimentação.

2.4.2. Inicialmente, cumpre destacar que a Câmara Municipal de Linhares não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. A aplicação desta normativa é específica para entidades inscritas no PAT, o que não é o caso da Câmara Municipal de Linhares.

2.4.3. A Lei nº 14.442/2022, em seu artigo 3º, inciso I, proíbe que o empregador exija ou receba deságios ou descontos sobre o valor contratado no fornecimento de auxílio-alimentação. No entanto, essa proibição aplica-se às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT. A Câmara Municipal de Linhares, como ente público não inscrito no PAT, não está sujeita a essa restrição.

2.4.4. Diferentemente das empresas privadas que podem efetuar pagamentos "a vista", os pagamentos na Administração Pública são precedidos de etapas necessárias (realizadas antes do pagamento), como ateste da prestação do serviço e a liquidação. Portanto, somente após compridas essas etapas serão possíveis a emissão da ordem de pagamento, que também deverá obedecer a uma ordem cronológica a ser efetivado.

2.4.5. Desse modo, no que se refere a forma de pagamento prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, registra-se que a mesma está de acordo com a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

> *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento."

2.4.6. Adicionalmente, a legislação vigente não impede a Administração Pública de estipular que o pagamento dos serviços ocorra antes a prestação dos mesmos, desde que isso seja claramente especificado e justificado no edital, demonstrando a sua vantajosidade, ou necessidade. No entanto, não se verificou razões para que se realizasse o adiantamento do pagamento, sendo assim, a metodologia adotada no subitem 11.2.1, "g", visa garantir a efetiva prestação do serviço antes do desembolso de recursos públicos, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade que regem a administração pública.

2.4.7. A impugnante argumenta que o edital, ao prever o pagamento após o carregamento dos créditos, colide com as diretrizes legais. No entanto, a Administração Pública possui discricionariedade para definir a forma de pagamento, desde que devidamente justificada e observando os princípios legais.

2.4.8. A previsão contida no edital, especificamente no subitem 11.2.1, "g", de que a contratada deve apresentar os relatórios de recarga dos cartões juntamente com a nota fiscal para fazer jus ao pagamento, visa assegurar a transparência e o controle na execução contratual. Esta medida garante que os créditos foram devidamente carregados e disponibilizados aos beneficiários antes do repasse financeiro à contratada.

2.4.9. A Câmara Municipal de Linhares, ao elaborar o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024, observou rigorosamente as normas vigentes e as melhores práticas de gestão pública. A metodologia de pagamento adotada não fere os dispositivos legais mencionados pela impugnante, especialmente considerando que as disposições do PAT não se aplicam à Câmara Municipal de Linhares.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Considerando que:

3.1.1. A Câmara Municipal de Linhares não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

3.1.2. A vedação de operações de cashback disposta no art. 175-A do Decreto nº 10.854/21 não se aplica à presente licitação;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3.1.3. A previsão de cashback no subitem 5.22 do Termo de Referência é facultativa e não obrigatória.

3.1.4. Tanto a permissão de operações de cashback quanto a admissibilidade de taxas de administração negativas são compatíveis com os princípios da administração pública, e não há vedação considerando que a Câmara Municipal de Linhares não é beneficiária do PAT.

3.1.5. A impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não procede, pois foram observados todos os requisitos legais e procedimentos técnicos necessários para a fixação do preço referencial e a publicação das informações pertinentes.

3.1.6. A Câmara Municipal de Linhares não está inscrita no PAT e, portanto, não está sujeita às restrições apontadas pela impugnante, quanto ao Edital prever que os pagamentos à futura contratada serão realizados após o carregamento dos créditos nos cartões.

3.2. Diante dos fatos expostos e da análise realizada, está comissão entende que a impugnação interposta pela empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA é improcedente, e opina pela conservação dos termos do edital e seus anexos.

Linhares, 07 de junho de 2024

_____
JACKSON FABRIS
DIRETOR DE SUPRIMENTOS
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

_____
JORGE PAULO DE ALMEIDA
TÉCNICO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

_____
THALES CORREIA GOMES
TÉCNICO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3500340036003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350034003600370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **THALES CORREIA GOMES** em **07/06/2024 12:19**
Checksum: **183AD3D79DF460C6952DC81B442D87C879694ECA477511174A4C9E0CF5BEC04C**

Assinado eletronicamente por **JACKSON FABRIS** em **07/06/2024 12:23**
Checksum: **525767751B475E24B111E2303DCCD6DC01B5A5F9B6792877E0071559EC5D179E**

Assinado eletronicamente por **JORGE PAULO DE ALMEIDA** em **07/06/2024 12:30**
Checksum: **4C7D1F8819278CCF587263AD93A4AAF7BD41B7718F132F9B726189C4309C4682**